DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7054/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16117/2013
PROTOCOLO	: 1446987
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	: 1.SILAS JOSE DA SILVA 2.MARCELA RIBEIRO LOPES
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 123/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
CONTRATADA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR	: R$ 88.075,60
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2013 (fls. 6/13).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 055/2013 foi examinada e aprovada em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-7597/2015 (TC-16122/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais hospitalares no valor pactuado de R$ 88.075,60 (oitenta e oito mil e setenta e cinco reais e sessenta centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual, do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso desta 3ª fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor

opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12400/2016 (fls. 192/198).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR – 2ª PRC-8079/2017 (fls. 199/201), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, ressalvando o não encaminhamento do Subanexo XVIII, e, por essa razão, sugerindo a aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 055/2013 foi examinada e aprovada em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-7597/2015 (TC-16122/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais hospitalares, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 88.075,60 (oitenta e oito mil e setenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 7).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 9).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual, do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 197):

Valor Contratado	R$ 88.075,60
Valor do Decréscimo	R$ 35.785,43
Valor Final Contratado	R$ 52.290,17
Valor Empenhado	R$ 52.290,17
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 52.290,17
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 52.290,17

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 197), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 123/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara** (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda** (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> b) **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 123/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara,** (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda** (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVIII, conforme item 5.1.3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não estão compreendidas no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> c) **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº** 123/2013 celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara** (CNPJ nº 11.443.806.0001-70) e a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda** (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo com a ressalva da não remessa do Subanexo XVIII, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 200), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2013 e da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II e III, c/c o artigo 121, inciso IV, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Pela **legalidade e regularidade** com **ressalva** da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 123/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o

não encaminhamento de documento obrigatório conforme preconiza a letra B, do item 1.2.2., da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; e

III – Aplicação de **multa** à responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012.

Comungo em parte com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face da ressalva decorrente do não encaminhamento do Subanexo XVIII, instituído pela INTC/MS nº 035/2011, verifico que tal defeito não traduziu em qualquer prejuízo ao regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2013 (fls. 6/13), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, CNPJ nº 11.443.806/0001-70, por seu Gestor e Prefeito, Senhor Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-03 e sua Gestora, Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF nº 943.528.441-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda., CNPJ nº 13.861.454/0001-07, por seu Representante, Senhor Márcio Cesar Villavicencio, CPF nº 066.281.158-52, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 34/35) ao Contrato Administrativo nº 123/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, CNPJ nº 11.443.806/0001-70, por seu Gestor e Prefeito, Senhor Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-06 e sua Gestora e Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF nº 943.528.441-87, como

contratante, e, de outro lado, a Empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda., CNPJ nº 13.861.454/0001-07, por seu Representante, Senhor Márcio Cesar Villavicencio, CPF nº 066.281.158-52, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-06 e Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF nº 943.528.441-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator